

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE
APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU – MG**

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 75/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PIAU/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa COMERCIAL MONTEVERDE LTDA, CNPJ Nº 42.098.167/0001-87, com sede à Rua Osório de Almeida, nº 401, Bairro Poço Rico, no Município de Juiz de Fora/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CRFB/88, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por omissão, ao não exigir, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA e o Alvará Sanitário das empresas licitantes, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame está agendada para o dia 30/07/2026, às 09h00, conforme item “DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL” do Edital.

Nos termos do item 13.1 do próprio instrumento convocatório e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que corresponde, no presente caso, ao dia 27/07/2026.

Estando a presente peça sendo protocolada em data anterior a esse termo final, a impugnação é manifestamente TEMPESTIVA, devendo ser conhecida e processada em seu regular trâmite.

II. DOS FATOS

O Município de Piau/MG, por meio do Processo nº 75/2026, Pregão Presencial nº 11/2026, promove licitação para registro de preços destinada à futura e eventual aquisição de materiais de limpeza para atendimento das secretarias municipais, pelo período de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

A empresa impugnante possui atividade econômica plenamente compatível com o objeto licitado e tem legítimo interesse na correção do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer interessado legitimidade para impugnar edital por irregularidade.

Ocorre que, ao examinar detidamente o Edital e o Termo de Referência (Anexo I), verifica-se GRAVE OMISSÃO quanto à exigência de documentos essenciais à comprovação da regularidade sanitária das empresas participantes, conforme se demonstra a seguir.

III. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À AFE E AO ALVARÁ SANITÁRIO

O item 7 do Edital (“Da Fase de Habilitação”) remete, para a definição dos documentos exigíveis, ao Termo de Referência, dispondo que serão exigidos “os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (item 7.1).

Todavia, ao se analisar os itens 16.4 a 16.7 do Termo de Referência — que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, fiscal/social/trabalhista, econômico-financeira e técnica —, constata-se que em nenhum momento é exigida:

- a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA; nem
- o Alvará Sanitário (licença de funcionamento perante a vigilância sanitária municipal/estadual).

Essa omissão se revela ainda mais grave porque o próprio Termo de Referência RECONHECE expressamente a natureza sanitária de parte relevante do objeto licitado, ao exigir que determinados itens estejam devidamente registrados ou notificados perante a ANVISA. É o que se observa, exemplificativamente, nos seguintes itens da planilha de especificações:

- Item 021 — Garrafão de água mineral natural, cuja descrição exige água “devidamente autorizada e registrada nos órgãos competentes (ANVISA e DNPM)”;
- Item 042 — Produto multiuso (Pasta rosa), cuja descrição exige produto “devidamente notificado/registrado na ANVISA”;

- Item 047 — Sabão em barra, cuja descrição exige produto “com identificação clara de lote, data de fabricação/validade e registro ou notificação na ANVISA”.

Ora, se o próprio Município reconhece, na descrição técnica dos itens, que os produtos a serem adquiridos (saneantes, produto de limpeza multiuso e água mineral para consumo humano) estão sujeitos ao regime de vigilância sanitária federal, é logicamente inconsistente — e juridicamente irregular — que o mesmo instrumento convocatório deixe de exigir, na fase de habilitação, a comprovação de que a EMPRESA fornecedora está regularmente autorizada a fabricar, manipular, fracionar, embalar, transportar e/ou comercializar tais produtos, o que somente se comprova por meio da AFE da ANVISA e do respectivo Alvará Sanitário.

Não bastasse, a licitação contempla ainda outros itens tipicamente classificados como saneantes domissanitários (desinfetantes, detergentes, alvejantes, produtos multiuso) e produtos de higiene, todos igualmente sujeitos ao controle sanitário, ainda que sua descrição não faça menção expressa à ANVISA — o que não afasta, evidentemente, a exigência legal aplicável a toda a cadeia de fabricação e comercialização desses produtos.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exigência de AFE e de Alvará Sanitário não é faculdade da Administração: trata-se de IMPOSIÇÃO LEGAL, decorrente da legislação sanitária federal e estadual, que deveria ter sido observada já na elaboração do Termo de Referência, nos termos dos arts. 40 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Da Lei nº 9.782/1999 (cria a ANVISA):

Art. 7º, inciso VII — compete à ANVISA autorizar o funcionamento de empresas que exerçam atividades relacionadas a produtos e serviços sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, dentre os quais se incluem, nos termos do art. 8º, os alimentos, os produtos de higiene pessoal e os saneantes domissanitários.

Da Lei nº 6.360/1976 (regime sanitário de medicamentos, saneantes e correlatos):

Art. 2º — somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comercializar ou aplicar os produtos de que trata a lei — entre eles os saneantes — as empresas que possuam autorização de funcionamento expedida pelo órgão federal competente (ANVISA) e licenciamento pelo órgão sanitário estadual/municipal (Alvará Sanitário).

Da legislação sanitária do Estado de Minas Gerais:

Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 82 — sujeitam-se à vigilância sanitária os estabelecimentos que produzam, armazenem, transportem ou comercializem alimentos, produtos de higiene e saneantes.

Art. 99 do mesmo diploma — constitui infração sanitária o funcionamento de estabelecimento sem a devida autorização ou alvará, o que reforça o caráter cogente da exigência ora reivindicada.

Da Lei nº 14.133/2021:

Os documentos de habilitação exigíveis em licitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto (arts. 62 a 70), o que inclui, necessariamente, a documentação exigida por legislação específica aplicável ao ramo de atividade do futuro contratado — sob pena de o Poder Público habilitar e, pior, contratar empresa em situação de flagrante irregularidade perante os órgãos sanitários, o que compromete a própria execução contratual e pode ensejar a nulidade dos atos praticados (art. 5º, caput, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, princípios da legalidade e da vinculação ao interesse público).

Do entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É legítima a exigência de licenças e autorizações expedidas por órgãos competentes, desde que pertinentes ao objeto licitado” (Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário).

“A Administração deve exigir documentação que comprove a regularidade do licitante perante os órgãos reguladores pertinentes ao objeto contratado” (Acórdão nº 1.793/2011 – TCU).

Referidos precedentes confirmam que a exigência ora pleiteada não apenas é cabível, como é DEVER da Administração licitante, sob pena de responsabilização do agente de contratação por eventual omissão (art. 73 da Lei nº 14.133/2021).

V. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se está aqui a defender a criação de exigência nova, desproporcional ou restritiva à ampla competitividade — o que de fato seria vedado pelo art. 37, XXI, da CRFB/88 e pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário: a AFE e o Alvará Sanitário são documentos OBRIGATÓRIOS por força de lei para qualquer empresa que atue no ramo de fabricação, distribuição ou comercialização de saneantes, produtos de higiene e alimentos, de modo que toda empresa regularmente estabelecida no setor já os possui como condição de sua própria existência legal. A exigência, portanto:

- não onera nem restringe indevidamente a competição;
- apenas torna explícita uma obrigação que já decorre diretamente da lei;
- garante isonomia entre os licitantes, impedindo que empresas irregulares — sem AFE ou Alvará — participem em pé de igualdade com aquelas que cumprem regularmente suas obrigações sanitárias, fiscais e regulatórias;
- protege a Administração e a população atendida pelos serviços municipais contra o fornecimento de produtos por fornecedores não fiscalizados.

Nesse sentido, a omissão do Edital, ao deixar de exigir tais documentos, gera efeito exatamente inverso ao pretendido pelo princípio da competitividade: permite que empresas irregulares disputem o certame em condições de vantagem indevida sobre as regularizadas, o que constitui, isso sim, verdadeira quebra da isonomia licitatória (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

VI. DOS RISCOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA OMISSÃO

Caso mantida a omissão, a Administração Municipal correrá o risco de:

- registrar preços e, futuramente, contratar empresa sem regularidade sanitária, em manifesta violação à Lei nº 9.782/1999 e à Lei nº 6.360/1976;
- fornecer, a órgãos públicos municipais — incluindo unidades de saúde e assistência social, conforme se observa da própria estrutura administrativa do Município —, produtos saneantes e água para consumo humano sem qualquer garantia de regularidade perante a vigilância sanitária;
- expor-se a apontamentos de irregularidade por parte dos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e do Ministério Público, com possível responsabilização pessoal do agente de contratação (art. 73 da Lei nº 14.133/2021);
- comprometer a continuidade do fornecimento em caso de interdição administrativa ou sanitária da empresa contratada irregular, gerando prejuízo ao interesse público que a licitação visa resguardar.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada;
- o seu integral PROVIMENTO, para que seja determinada a RETIFICAÇÃO do Edital e do Termo de Referência (itens 16.4 a 16.7), com a inclusão, entre os documentos de habilitação técnica/jurídica exigíveis, ao menos do licitante vencedor, dos seguintes documentos:
- Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, quando aplicável ao ramo de atividade da licitante; e
- Alvará Sanitário válido, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente;
- a REABERTURA do prazo do certame, com nova publicação do Edital retificado, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, dado que a alteração ora requerida afeta a formulação das propostas e a própria habilitação dos licitantes;
- caso este d. Agente de Contratação entenda necessário, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO à presente impugnação, sobrestando-se os atos do certame até a decisão final, nos termos do item 13.4.1 do Edital.

VIII. DA CONCLUSÃO

A correção do Edital, nos termos ora postulados, é medida que se impõe para assegurar a legalidade do certame, a proteção da saúde pública, a isonomia entre os licitantes e a própria segurança jurídica da futura contratação, evitando que o Município de Piau/MG venha a registrar preços e contratar empresa em situação irregular perante os órgãos de vigilância sanitária.

Termos em que, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 24 de julho de 2026.

COMERCIAL MONTEVERDE LTDA
CNPJ: 42.098.167/0001-87

Comercial Monte Verde LTDA – Tel.: (32) 3213-022
Rua Osório de Almeida, 401 - Poço Rico - Juiz de Fora - Cep: 36020 - 020 - MG
E - mail: comercialmonteverdejf@gmail.com - CNPJ: 42.098.167/0001-87 IE 004.056.171.0082